



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0005230-59.2011.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JUARENES ROCHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, com observação, prejudicado o reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 0005230-59.2011.8.26.0512

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Juarenes Rocha de Oliveira

Comarca: Rio Grande da Serra - Vara Única

Voto nº 4.922

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) COM FULCRO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS. **RECURSO DO INSS.** PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PRETENSÃO QUE ESTARIA INCLUÍDA EM TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA NA ACP Nº 0002320-59.2012.4.03.6183. **ACOLHIMENTO.** DIFERENÇA APURADA PELO INSS COM PREVISÃO DE PAGAMENTO CONFORME CRONOGRAMA QUE INTEGROU ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. PROCESSO EXTINTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Reexame necessário e recurso do INSS. Insurgência contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais de revisão de RMI de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário concedido a partir de 14/12/2003, com determinação de pagamento dos atrasados, sob os seguintes fundamentos: **(i)** preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, eis que o acordo firmado com o Ministério Público na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183 transitou em julgado em 5/10/2012 e faz coisa julgada *erga omnes*. Outrossim, o pagamento dos atrasados será parcelado, em cronograma que leva em consideração a situação do benefício (ativo ou cessado), a faixa etária do segurado e o valor a ser recebido; **(ii)** em prejudicial de mérito, a decadência, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91; **(iii)** no mérito, encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação; **(iv)** necessidade de suspensão do processo, nos termos do Tema 1.220/STJ.

2. Diferença apurada pelo INSS com previsão de pagamento conforme cronograma que integrou acordo firmado em Ação Civil Pública. Falta de interesse de agir caracterizada. Processo extinto, sem análise do mérito. **APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM OBSERVAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

Cuida-se de **reexame necessário** e de **recurso de apelação** de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Heitor Moreira de Oliveira*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados pelo autor na ação acidentária revisional movida contra a autarquia para apurar novo salário-de-benefício do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário, NB 504.126.989-7, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do INSS nos atrasados, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), com incidência de juros de mora, conforme Lei 11.960.2209, a partir da citação e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação mensal. Condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10% da condenação até a sentença, e houve determinação de reexame necessário (fls. 297/300).

Apela o INSS alegando, em **preliminar**, a **ausência de interesse de agir da parte segurada**, visto que a revisão geral com fundamento no art. 29, inciso II, ocorreu na competência de janeiro de 2013, inclusive em relação ao benefício da parte autora, nos termos do acordo celebrado em ACP n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, transitada em julgado em 5/10/2012, cujo cumprimento administrativo dessa conciliação foi regulamentado pelo Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010. No **mérito**, sustenta a decadência, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91; a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação; a suspensão do processo, em razão do Tema 1.220/STJ, de recurso especial afetado como representativo de controvérsia (art.1.037, inciso II, do CPC).

O acordo firmado na Ação Civil Pública já revisou 17 milhões de benefícios e restam pendentes de revisão e eventual pagamento 139.442 benefícios por problemas de sistema. Desses já foram revistos em sistema 9.482 benefícios, restando pendentes 44.471 ativos, 94.596 inativos e 145 suspensos. Com a finalidade

de dar cumprimento ao passivo, foram repactuadas novas diretrizes de cumprimento, em audiência realizada em 3/7/2024.

Assim, não há como concluir de outro modo, senão pela pertinência e razoabilidade do cronograma estabelecido por transação judicial entre INSS e Ministério Público na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo em vista o enorme impacto financeiro das revisões no orçamento da Previdência Social. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC), ou, subsidiariamente, no mérito, a decretação da decadência e, eventualmente, o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 304/307).

Foram apresentadas contrarrazões pelo segurado (fls.313/320).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, anoto que o INSS interpôs agravo retido (fls. 126/136) mas não reiterou em recurso de apelação, razão pela qual não há como promover sua análise (art. 523, § 1º, CPC/1973).

A respeitável sentença de procedência comporta reparo.

Trata-se de ação de revisão do cálculo de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário movida contra o INSS, aduzindo o autor que passou a receber benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (n.º 504.126.989-7), em dezembro de 2003. Todavia, houve erro de cálculo por parte da autarquia requerida, que deixou de considerar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de sua contribuição, conforme previsto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, o que teria acarretado uma diminuição do salário de benefício (SB) do autor. Requer, em virtude desse fundamento, a revisão dos salários-de-benefício dos auxílios por incapacidade temporária (auxílio-doença), afastando-se a aplicação da EC nº 103/19, e, por fim, a condenação da autarquia no pagamento da diferença apurada.

Pois bem.

É cediço que a existência de Ação Civil Pública, de fato, não impede que os segurados postulem, em ações individuais, pretensões sobre direitos lá

abrangidos. Na opção pela ação individual, todavia, é imprescindível a desconsideração de todos os termos e efeitos provenientes do acordo firmado na Ação Civil Pública, sujeitando-se o segurado a todas as consequências legais de uma demanda comum, como a decadência, a prescrição ou até mesmo a rejeição do seu pedido por algum outro motivo.

Deveras, pela análise atenta aos documentos acostados aos autos, o autor pretende tão somente a antecipação do recebimento de valores decorrentes da revisão da RMI de benefício acidentário, reconhecidos administrativamente pelo INSS por força de transação firmada em Ação Civil Pública que tramitou perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Veja-se que, a despeito da presente demanda ter sido proposta em 2011, antes do trânsito em julgado da ACP, o reconhecimento do pedido de revisão da RMI foi feito pelo INSS, com correção administrativa do salário de benefício, no curso da demanda, conforme demonstrado nos autos e noticiado pelo autor em réplica (fls.89 e 113).

Portanto, no caso específico do autor, a revisão já foi realizada, consoante documento de fl. 113 e confessado em réplica. Conclui-se, portanto, que o autor não desconhece a existência do acordo firmado nos autos da ACP, mas apenas discorda de seus termos.

Inclusive, naquela ocasião, havia a previsão que o pagamento dos atrasados se daria na competência de maio de 2015 (fl.113), inexistindo nos autos, qualquer informação de que o pagamento não tenha sido efetivado.

A despeito da alegação do segurado, de que a ACP não pode ser imposta, uma vez que possui o direito de buscar judicialmente a revisão de seu benefício de forma tempestiva e individualizada, constou do dispositivo da sentença recorrida a determinação do recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença acidentário nº 504.126.989-7, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que, **reafirme-se, foi efetivado administrativamente pelo INSS**, bem como a condenação da autarquia federal ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, decorrentes da defasagem verificada na renda mensal inicial, **observada eventual prescrição quinquenal** (fl.300).

Nesse contexto, tendo em vista a inexistência de recurso autoral,

inadmissível o processamento de uma infinidade de ações individuais para constranger o INSS a pagar, de forma antecipada, os atrasados reconhecidos administrativamente, como se o acordo firmado na referida ACP não existisse. Ademais, é de suma importância a observância ao cronograma escalonado de pagamento, visto que somente assim se garantirá a higidez financeira do sistema para arcar com todas as despesas correlatas, considerando o enorme impacto do valor de atrasados.

Dessa forma, entendo inviável o ajuizamento de ação individual para se cobrar crédito reconhecido em demanda coletiva, pois, além de contornar o cronograma de pagamento estabelecido na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, tal circunstância implicaria em diversos outros prejudiciais desdobramentos de ordem fática e jurídica.

A propósito, assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) no caso concreto, há que ser consignado o fato de que houve acordo no âmbito da ação civil pública, do qual resultou cronograma de pagamento autorizado pela lei orçamentária, fato que deve ser respeitado. Daí a conclusão inafastável de que houve perda do objeto da ação individual. (STJ, AREsp 1.148.410/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 01/09/2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência majoritária de ambas as Egrégias 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público:

Apelação – Ação individual para cobrança, de forma antecipada, de valores decorrentes de revisão administrativa de benefício acidentário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 – Inadmissibilidade – Diferença apurada pelo INSS com previsão de pagamento conforme cronograma que integrou acordo firmado em Ação Civil Pública – Falta de interesse de agir caracterizada – Processo extinto, sem análise do mérito. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0020878-98.2011.8.26.0053; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 14/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

APELAÇÃO – REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. Recálculo do salário-de-benefício para adequação ao artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Equívoco admitido pelo INSS em acordo celebrado em ação civil pública. **Revisão de benefício da autora já realizada, conforme informação constante dos autos.** Pedido de revisão do mesmo benefício nestes autos. Autora que deverá proceder à habilitação perante o Juízo competente. **Interesse de agir não configurado. Feito extinto, sem resolução de mérito,** apenas com relação ao pedido revisional. ACIDENTÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE – DOENÇA DO TRABALHO. Perícia e vistoria in loco que comprovam a redução da capacidade laborativa decorrente de moléstia do trabalho. Auxílio-acidente devido. AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Benefício devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido em razão das mesmas moléstias, nos termos do art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91 e do decidido pelo STF no julgamento do Tema 810. PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros de mora que obedecem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009. Correção monetária que deve seguir o IPCA-E, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE Tema nº 810 da repercussão geral. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - HONORÁRIOS. Percentual a ser definido na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §3º, §4º, II, e §11 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Preliminar arguida pela autarquia acolhida para julgar o feito extinto, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido revisional de benefício. Recurso da autora e reexame necessário parcialmente providos. De ofício, dispõem-se quanto aos índices de juros e correção monetária. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0044604-04.2011.8.26.0053; Relator Des. Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 07/07/2021 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91, COM APURAÇÃO DE DIFERENÇAS – DIREITO RECONHECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL – PRETENSÃO DE NÃO SE SUBMETER AO CALENDÁRIO

ESTABELECIDO – PRAZO PARA PAGAMENTO PREVISTO NO CRONOGRAMA JÁ EXPIRADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Recurso autárquico provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0013094-50.2013.8.26.0037; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança – Recebimento antecipado e imediato de parcelas decorrentes da revisão de "auxílio-doença" na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 – Inviabilidade – Acordo formalizado em Ação Civil Pública para pagamento parcelado das verbas atrasadas – **Habilitação da parte a ser procedida perante o juízo competente para receber o crédito lá reconhecido ou eventualmente impugnar os valores ou os termos da transação – Ausência do interesse de agir – Precedentes – Impossibilidade de o autor da ação individual, depois do ajuizamento e término da lide** coletiva, querer dela usar tão somente para seu benefício próprio, em detrimento dos demais beneficiados pelo ajuste firmado – Ação julgada procedente – Recurso do réu e remessa obrigatória considerada interposta – Decisão reformada – Apelo do INSS e reexame necessário providos para não resolver o mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível nº 1007232-51.2015.8.26.0477; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019 – g.n.)

Destarte, **acolhe-se a preliminar** recursal da autarquia para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, com relação ao pedido de revisão do auxílio-doença acidentário NB: 529.653.221-6 e pagamento dos atrasados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do INSS e JULGA-SE PREJUDICADO o reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator